



PROCESSOS NºS	5.533-6/2012
PROCEDÊNCIA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT
ASSUNTO	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEL	ADRIANO APARECIDO SILVA
RELATORA	JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
ORIGINÁRIA	JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
REVISOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO-VISTA

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas:

Após a leitura do voto feita pela eminente Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, referente ao recurso de agravo apresentado na Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 15/3/2016, contra o julgamento singular 1302/JJM/2015, que aplicou multa ao agravante no montante de 99 UPFs/MT, por irregularidades apontadas no Processo Seletivo Simplificado nº 009/2012, pedi e obtive vistas destes autos, razão pela qual trago à apreciação da Primeira Câmara este Voto-vista.

A n. Relatora acolheu parcialmente o presente agravo, reduzindo a multa aplicada, para 55 UPFs/MT.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso de agravo, e no mérito pelo não provimento.

É o relatório.



DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

A divergência com o voto da eminente Conselheira relatora não está com relação à existência das irregularidades, haja vista que estão devidamente comprovadas nos autos do processo em análise. Portanto, esse é um aspecto inquestionável.

A discordância é somente quanto à solução dada ao caso, do sancionamento adequado para o cometimento dessas irregularidades, em decorrência da atual situação temporal.

As irregularidades neste processo seletivo simplificado consistiram, basicamente, em descumprimento do prazo de envio do edital de processo seletivo simplificado, ausência de publicação de suas modificações complementares e falhas relativas aos certames, em especial na confecção do edital. Por esses motivos, a eminente relatora na ocasião conheceu dos processos seletivos, com aplicação de multas e recomendação ao responsável.

Todavia, em recente julgamento, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 8/3/2016, no Processo nº 6.771-7/2012, da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, então de relatoria também da ilustre Conselheira Jaqueline Jacobsen, o eminente Conselheiro Valter Albano emitiu voto-vista no qual entendeu de maneira divergente quanto a aplicação de sanções aos gestores. Esse voto foi acolhido por maioria e gerou o Acórdão nº 112/2016-TP. Nesse sentido, transcrevo abaixo trechos do referido voto-vista que entendo relevantes:

(...) não tem qualquer efeito prático ou lógico a análise de um edital quatro anos depois de ele ter sido divulgado e da contratação



temporária dele decorrente ter se exaurido. Como não há qualquer informação no processo que indique desvio de recursos ou de finalidade, pode-se afirmar que os contratos firmados àquela época foram adequadamente executados no mesmo ano.

Constaram neste processo 9 (nove) irregularidades, desde (1.1) intempestividade no envio dos documentos do processo seletivo 009/2012; (2.1) não designação de comissão organizadora do certame; (2.2) sem informação se houve contratação de empresa para a aplicação da prova; (2.3) prazo para inscrições insuficiente; (2.4) silêncio no edital sobre a cobrança de taxa de inscrição; (2.5) sem cláusula no edital sobre isenção de cobrança; (2.6) previsão de prazo para interposição de recursos; (2.7) validade do certame; (2.8) não previsão do regime jurídico – se estatutário ou especial; e, (2.9) ausência de declaração do ordenador de despesa sobre o suporte orçamentário e financeiro para a cobertura das despesas.

Pois bem. Analisando item a item, extraio as seguintes conclusões:

Item 1.1 - a questão relacionada à intempestividade no envio de documentos, embora seja de fato uma irregularidade, tem que se verificar se essa intempestividade trouxe algum prejuízo na análise do processo seletivo.

Embora se fale muito em acompanhamento ou auditoria simultânea, penso que esse atraso não trouxe qualquer prejuízo ao TCE, até porque, essa simultaneidade não é tão pontual assim. Não tenho visto atos de auditoria acontecendo de forma simultânea propriamente dita. Sempre há um lapso de tempo entre o fato informado e a verificação do fato. Portanto, em razão do próprio tempo decorrido, acredito ser possível entender que existiu realmente a irregularidade, mas sem prejuízo desta Corte.



Quanto ao item 2.1 – falta de designação de comissão organizadora do certame, acredito que, embora não tenha sido formalizada a “dita comissão”, houve de qualquer forma a organização do certame, ou com um, dois ou três elementos, porque o certame ocorreu e seguiu determinada organização. Caso contrário teria sido um balbúrdia.

No item 2.2 – se foi contratada empresa ou não para a aplicação da prova, acredito que se isso não ocorreu, foi porque não era necessário. Penso até que seria um gasto desnecessário, pois, se os professores da UNEMAT não reúnem condições de aplicar uma prova num processo seletivo, não reúnem condições para integrarem o corpo docente daquela instituição.

Quanto ao item 2.3 – prazo insuficiente para inscrições. Essa irregularidade de fato poderia ter prejudicado algum interessado no certame. Porém não consta nenhuma denúncia a respeito. Portanto se trata de uma irregularidade sem efeito.

Quanto aos itens 2.4 e 2.5 – referente taxas de inscrições se há ou não, e quem estaria isento, há aqui uma dedução lógica. Se não há nada mencionado sobre a cobrança, é porque a inscrição está isenta, pois não há como cobrar taxa se não houver previsão para isso. Portanto, todos os inscritos estão dentro do “campo de isenção da cobrança”.

No que diz respeito aos itens 2.6 e 2.7 – previsão de prazo e requisitos para interposição de recursos e validade do certame, penso que, apesar dessa ausência, acredito não ser novidade nenhuma para quem corriqueiramente está participando de processos seletivos, interpor recurso quando a necessidade o exigir, e



para isso, basta que tenha sido infringida qualquer cláusula do edital para que isso ocorra. E sobre a validade do certame, dentro do sistema de ensino é praxe que os contratos sempre têm validade para o ano letivo em que o certame está sendo realizado. Não penso que alguém não tenha participado por falta dessas informações.

Já no que se refere ao item 2.8 - regime jurídico, se estatutário ou especial, para saber se houve algo que colocasse a instituição em risco, precisaria ser feita uma análise sobre o tratamento dado a esses contratos temporários. Como isso não consta nos autos, acredito que não houve prejuízo a qualquer uma das partes.

E por fim, o item 2.9 – ausência de declaração do ordenador de despesas e suporte orçamentário e financeiros, penso que, em sendo a atividade da Unemat única e exclusivamente de ensino, as despesas referentes a esses contratos já estão previstas no orçamento geral da instituição.

Em resumo, reconheço e aplaudo o esforço e o zelo da equipe técnica, bem como da n. Conselheira relatora deste processo, mas, em se tratando de fatos tão distantes do julgamento, tudo o que ocorreu já produziu seus efeitos, sejam positivos ou negativos. Penso que neste momento não há mais nada a ser feito, pois tudo se consumou e os objetivos, por certo, foram alcançados.

Entendo que estes casos em julgamento são semelhantes àquele mencionado do e. Conselheiro Valter Albano, no Processo n.º 6.771-7/2012, o que autoriza sua adoção como paradigma de solução neste processo, até mesmo como forma de manter a coerência dos julgamentos deste Tribunal. Digo semelhante, porque no caso em referência havia o apontamento de um número superior de irregularidades às que estão ora em debate. Além disso, foi originalmente negado o registro dos atos, o que não ocorreu nestes casos. Ou seja, tratam-se de situações menos graves.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Desse modo, no processo em exame, igualmente não se verificou nenhum prejuízo ao erário ou à análise do controle externo, em que pese o não envio no prazo das informações obrigatórias. Tanto é verdade que houve a análise dos editais em questão pela equipe técnica deste Tribunal, o que redundou nos apontamentos em discussão.

Portanto, tomo por paradigma o Acórdão nº 112/2016-TP, e em divergência ao parecer ministerial, bem como ao voto proferido pela eminente Conselheira Substituta, voto no sentido de conhecer os agravos e, no mérito, dar-lhes provimento integral, para afastar as multas impostas no julgamento singular recorrido e manter o conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 009/2012, e as recomendações adotadas originalmente, contra as quais inclusive a parte recorrente não se insurgiu.

É o voto-vista.

Cuiabá, 16 de março de 2016.

(assinatura digital)

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro